



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

EDISLEY VITORASSI MACHADO

**ESCOLA SEM PARTIDO E *HOMESCHOOLING*: OFENSIVAS CONTRA A
EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E OS DIREITOS HUMANOS**

**ARACAJU
2023**

M149e

MACHADO, Edisley Vitorassi

Escola sem partido e homeschooling:
ofensivas contra a educação democrática e os
direitos humanos / Edisley Vitorassi Machado. -
Aracaju, 2023. 28f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Pedro André G.
Pires

1. Direito 2. Democracia 3. Direitos Humanos
4. Educação 5. Ultraconservadorismo I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

EDISLEY VITORASSI MACHADO

**ESCOLA SEM PARTIDO E HOMESCHOOLING: OFENSIVAS CONTRA
A EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E OS DIREITOS HUMANOS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0



Prof.(a) Pedro André Guimarães Pires

1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) Edson Oliveira da Silva

2º Examinador(a)



Prof.(a) Reginaldo Felix Nascimento

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 05 de junho de 2023

ESCOLA SEM PARTIDO E *HOMESCHOOLING*: OFENSIVAS CONTRA A EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E OS DIREITOS HUMANOS*

Edisley Vitorassi Machado

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal analisar, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC), a inconstitucionalidade da Lei alagoana nº 7.800/2016, inspirada no ideário do Movimento Escola Sem partido (MESP), e a inconstitucionalidade da Lei Complementar catarinense nº 775/2021 sobre o *homeschooling*, julgadas respectivamente pelo primeiro e pelo segundo tribunais supramencionados. No que diz respeito aos objetivos específicos, pretende-se observar a relação possível entre a inconstitucionalidade dessas leis e o seu caráter antidemocrático e ofensivo aos direitos humanos. Além disso, a pesquisa se propõe a refletir criticamente sobre as questões relativas à democracia, à educação pública brasileira e aos direitos humanos diante da ofensiva das propostas ultraconservadoras que se traduziram nas leis analisadas bem como acerca de outras investidas do mesmo campo político-ideológico sobre a educação. Em relação aos procedimentos metodológicos, o trabalho se constrói por meio da pesquisa bibliográfica, concretizada com a leitura de livros, artigos, leis e pesquisas na internet. Especificamente para a análise, a metodologia consiste no cotejo das leis analisadas com as decisões dos tribunais e os escritos componentes do referencial teórico, que englobam Silva (2014), Piovesan (2017; 2019), Penna (2016; 2017; 2019), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), de modo a permitir que a faceta adversa a posições democráticas sobre educação desponte, o que parece ocorrer. A justaposição dos materiais mencionados parece ter mesmo jogado luz sobre o que antes tendia a se configurar de modo mais ou menos velado nas leis analisadas.

Palavras-chave: Democracia. Direitos Humanos. Educação. Ultraconservadorismo.

1 INTRODUÇÃO

A escola se tornou, sobretudo a partir da modernidade, um elemento fundamental para a vida em sociedade, pois é nesse universo que os estudantes, sejam eles crianças ou adolescentes, ampliam sua vida social, trocam experiências, interagem e convivem com as diferenças. Paulo Freire, em suas obras, sempre defendeu o papel da escola como via para o

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Pedro André Guimarães Pires.

aluno desenvolver a capacidade do raciocínio crítico e questionador. No entanto, de tempos em tempos, as posições democráticas sobre educação são confrontadas. No Brasil contemporâneo, é perceptível uma série de tentativas de retrocesso deflagradas por movimentos e projetos de lei ultraconservadores, que atentam contra o caráter emancipatório da escola.

São essas investidas ultraconservadoras sobre o ensino público brasileiro o mote do presente trabalho. Toma-se, pois, como objeto de estudo, o movimento Escola Sem Partido e o *homeschooling*, duas entre as principais ofensivas recentes contra a educação democrática e por consequência contra os direitos humanos. Tais movimentos têm como cerne a censura, o controle sobre os indivíduos e o estímulo ao discurso de ódio contra a escola e os professores. A partir dessa concepção, os professores são vistos como meros transmissores de conteúdo e não mais como educadores. O acolhimento das diferenças, o desenvolvimento do pensamento crítico e a escola como lugar de debater questões sociais estão completamente fora do horizonte dessas propostas. Mas, ao contrário disso, entende-se que a educação tem uma função social que vai além da formação intelectual; deve formar indivíduos participativos, conhecedores dos seus direitos e deveres e dos direitos humanos. Em suma, deve ser um dos pilares para sustentação da democracia.

O processo de universalização da educação básica foi longo e a oferta e obrigatoriedade de matrícula da pré-escola ao ensino médio só entraram em vigor a partir de 2013. Entretanto, foi logo em seguida, em 2015, que, diante da conjuntura política do país, movimentos ultraconservadores começaram a ganhar visibilidade. São movimentos pautados por um grande controle da família sobre o processo de ensino e aprendizagem em detrimento do papel do Estado. Com um discurso voltado à defesa de uma ideia de família tradicional, dos costumes e da religião dos grupos envolvidos, encontraram defensores e representantes por todo o Brasil, inclusive nas casas legislativas de onde surgiram inúmeros projetos de lei com as temáticas do Escola Sem Partido e do *homeschooling*.

A partir disso questiona-se: é possível demonstrar o caráter antidemocrático da Lei alagoana nº 7.800/2016 e da Lei Complementar catarinense nº 775/2021 mediante comparação entre estas e as decisões das instâncias superiores que as tornam inconstitucionais? Pergunta-se também: tais investidas chegam ao ponto de ir de encontro ao que se conhece como direitos humanos?

Nesta pesquisa, objetiva-se analisar, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC), a inconstitucionalidade da Lei alagoana nº 7.800/2016, intitulada de Escola Livre, inspirada no Escola Sem partido (ESP)

e da Lei Complementar catarinense nº 775/2021 sobre o *homeschooling*, julgadas respectivamente pelo primeiro e pelo segundo tribunais supramencionados.

Os objetivos específicos do presente trabalho são: observar a relação possível entre a inconstitucionalidade das leis mencionadas e o que se visualiza como seu caráter antidemocrático e ofensivo aos direitos humanos. Além disso, a pesquisa se propõe a refletir criticamente sobre as questões relativas à democracia, à educação pública brasileira e aos direitos humanos diante da ofensiva das propostas que se traduziram nas leis de que trata o trabalho bem como acerca de outras investidas do mesmo campo político-ideológico sobre a educação.

A primeira hipótese que orienta este artigo é a de que a inconstitucionalidade das leis mencionadas vem mesmo a reboque de seu caráter antidemocrático. Supõe-se também que tal característica pode ser demonstrada por meio da justaposição entre as decisões das instâncias superiores e os textos das leis inconstitucionais, o que leva o trabalho a realizar uma comparação propriamente dita entre as primeiras e os segundos. Ademais, presume-se que a questão dos direitos humanos se delinea de modo distinto entre as duas decisões das instâncias superiores aqui observadas.

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos, o trabalho se construiu exclusivamente por meio da pesquisa bibliográfica com a leitura de livros, artigos, leis, com pesquisas na internet e com a realização dos fichamentos correspondentes. Tais leituras envolvem naturalmente o referencial teórico. Trata-se de textos da esfera jurídica, englobando leis e doutrinas do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos. Estes dois últimos mais especificamente correspondem respectivamente aos trabalhos de Silva (2014) e de Piovesan (2017; 2019). Fazem parte também do referencial teórico textos jurídicos que abordam a temática educacional, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por fim, o referencial é de igual modo composto por textos dos principais autores do estado da arte da produção crítica sobre o Escola Sem Partido e o *homeschooling*, entre os quais destaca-se Penna (2016; 2017; 2019).

2 INVESTIDAS EDUCACIONAIS ULTRACONSERVADORAS

A primeira investida educacional ultraconservadora de que se trata nesse trabalho é o Escola Sem Partido (ESP), que foi fundado como movimento em 2004 pelo advogado paulista Miguel Nagib. O movimento Escola Sem Partido, doravante MESP, surgiu com a finalidade de combater uma suposta doutrinação ideológica, propagada por professores das escolas

brasileiras, e para confrontar o que o movimento caracteriza como abuso da liberdade de ensinar. Cabe destacar que a palavra ‘partido’, utilizada pelo movimento, provoca uma ambiguidade, pois não fica claro se o sentido é o de partido político ou de tomar partido, isto é, posicionar-se diante de determinados fatos ou temas. O MESP ganhou adeptos que se afeeram principalmente ao primeiro sentido, mas sem exatamente dispensar o segundo. Para o movimento “[...] professores e professoras não devem ser educadores, devendo limitar-se a transmitir a matéria, sem tratar de assuntos atuais ou discutir valores.” (MATTOS *et al.*, 2017, p. 89).

O MESP passou a ganhar força a partir de 2014 com a polarização política durante a campanha presidencial entre Dilma Roussef e Aécio Neves. Fortaleceu-se ainda mais dois anos depois com o golpe¹ que culminou no afastamento da Presidenta Dilma Roussef do cargo. Após esse acontecimento, o MESP obteve maior visibilidade “[...] uma vez que a denúncia feita pelos professores, da ruptura da ordem democrática, era respondida pelo movimento como abuso da liberdade de ensinar e doutrinação política e ideológica.” (MOURA, 2018, p. 91).

O cenário do golpe trouxe consigo um robustecimento do ultraconservadorismo. Nesse contexto, o MESP foi bastante apoiado por congressistas ligados à bancada religiosa, alcunhada de “bancada da Bíblia”, e ainda a outras, como aquelas que ficaram conhecidas como “bancada da bala” e “bancada do boi”, configurando o conjunto batizado de “BBB”. O MESP se metamorfoseou em projeto de lei, concebido por Miguel Nagib a pedido do então deputado estadual Flávio Bolsonaro, que apresentou o primeiro deles, de nº 2974/2014, à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro em maio do ano supracitado. Seu irmão, Carlos Bolsonaro, à época vereador da capital do mesmo estado, apresentou um projeto semelhante em junho do mesmo ano. Como explica Penna (2016, p.44), a consequência disso foi que Miguel Nagib “[...] aproveitou o projeto formulado para a família Bolsonaro no Rio de Janeiro e o disponibilizou no endereço eletrônico do seu movimento.” O resultado foi que, a partir de 2014, vários projetos de lei, geralmente intitulados como Escola Sem Partido, passaram a ser propostos nos legislativos municipais e estaduais de todo o Brasil.

Em maio de 2016, um projeto tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e converteu-se na Lei alagoana nº 7.800/2016, que ficou conhecida como “Escola Livre”. Essa

¹ Para Kozicki; Chueiri (2019, p. 158) “[...] em 2016 nós tivemos um golpe – parlamentar e constitucional, mas ainda assim um golpe. Não é mera questão semântica ou retórica utilizar a expressão ‘golpe’ ao invés de impeachment. Ao contrário: o vocabulário da política e do direito nos oferecem os dois termos, cada um com seus limites significativos e possibilidades argumentativas”. Além disso, Dworkin (1999, p. 3 apud KOZICK; CHUEIRI, 2019, p.158), ao discorrer sobre o processo de impeachment do presidente americano Bill Clinton, enfatiza que: “É um tipo de golpe usar fórmulas constitucionais para subverter princípios constitucionais.”

lei teve por finalidade incluir no sistema de ensino estadual as diretrizes do MESP. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5537) contra a lei alagoana por vários legitimados. É importante destacar que outros projetos com a mesma temática não tiveram como passar pelo controle de constitucionalidade do STF. Isso só poderia acontecer se realmente tivessem sido convertidos em lei ou em ato normativo, pois são sobre estes dois últimos aspectos que recai aquele controle, conforme artigo 102, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Inicialmente, em 2017, a Corte decidiu pela suspensão integral da referida lei. Após três anos, foi declarada a sua inconstitucionalidade.

A segunda investida educacional ultraconservadora a ser tratada neste trabalho é o *homeschooling*, também conhecido como ensino domiciliar, e que tem uma adesão considerável nos Estados Unidos. No Brasil, a ideia é bastante apreciada por grupos ultraconservadores, ligados principalmente ao fundamentalismo cristão. Esse processo de ensino, como o próprio nome sugere, consiste em uma escolarização que acontece na própria casa do estudante e pela qual os pais são os responsáveis de modo quase exclusivo com pouca ou nenhuma presença da esfera educacional estatal. Como foi dito, são os fundamentalistas religiosos que têm predileção por esse tipo de ensino, uma vez que “[...] se utilizam dessa prática, com o escopo de manter convicções e valores, considerados fundamentais para esse grupo [...]”. (GOMINHO; SOUZA, 2016).

De forma geral, os adeptos do *homeschooling* pleiteiam o fim da obrigação de matricular os filhos, em idade escolar, em instituições de ensino formais, que, no Brasil, se dá a partir dos quatro anos de idade, em consonância com o art. 6º da LDB. Eles alegam que a [...] “opção é direito legítimo dos pais, baseados na ideia de que eles possuem prioridade na escolha do tipo de educação que os filhos devem receber.” (MOREIRA; MOURA; TEIXEIRA, 2022).

O movimento pró-*homeschooling* começou a ganhar espaço a partir de 2010, com o surgimento da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). Em sua página eletrônica oficial, a associação se autodenomina como “[...] instituição sem fins lucrativos. Fundada no ano de 2010, por iniciativa de um grupo de famílias.” (ANED, 2021). Além disso, estabelece como elemento primordial “[...] a autonomia educacional da família.” (ANED, 2021). Assim como o MESP, o *homeschooling* ganhou força e destaque entre 2014 e 2015 por conta da tensão instaurada na política brasileira e da onda ultraconservadora no país à época. A partir disso, vários projetos de lei foram apresentados nos legislativos, como é o caso do projeto nº 3261/2015, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro, engajado com bancadas ultraconservadoras e da extrema direita. O texto apresenta supostas razões para adoção do

homeschooling. Tais motivos seriam “[...] ideológicos, sociais, morais, éticos e de crença[...]” (BRASIL, 2015).

Em 2018, no Recurso Extraordinário nº 888.815, o STF discutiu a viabilidade de a família promover o *homeschooling* substituindo as instituições de ensino formais. Em decisão, o STF determinou que a prática do *homeschooling* é ilícita, mas ainda não poderia ser considerada inconstitucional. De qualquer forma, a fundamentação do Supremo assim se consolidou: “A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.” (BRASIL, 2018, p. 3).

Além disso, na decisão, o STF expôs que tal prática precisaria ser, antes de qualquer coisa, proposta por meio da criação de lei pelo Congresso Nacional. Em 2019, o então presidente, Jair Bolsonaro, definiu uma lista de iniciativas legislativas prioritárias para o governo, entre elas, a aprovação do Projeto de Lei nº 2401/2019 cuja finalidade seria alterar a LDB para regulamentar a prática do *homeschooling*. Em nível estadual, Santa Catarina foi um dos estados em que o *homeschooling* se consolidou verdadeiramente com a Lei Complementar catarinense nº 775/2021. Em um primeiro momento, foi suspensa; depois, em fevereiro de 2023, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça daquele estado (TJ/SC). São exemplos de outros lugares em que leis para implantação do *homeschooling* foram aprovadas: Porto Alegre/RS (Lei nº 13.029/2022), DF (Lei nº 6.759/2020) e Cascavel/PR (Lei nº 7.160/2020). No entanto, nenhuma delas entrou ou permaneceu em vigor justamente porque esbarram na inconstitucionalidade. Entre as leis que visam implementar o *homeschooling*, decidiu-se, nesse estudo, tomar como objeto apenas a Lei Complementar catarinense nº 775/2021 por ter sido a última julgada inconstitucional, fato que pode demonstrar com mais clareza qual é a tendência atual em relação ao julgamento desse tipo de lei. Secundariamente, outra razão para abordar somente uma dessas leis é a economia textual que exige um trabalho como este.

3 A OFENSIVA ANTIDEMOCRÁTICA CONTRA A EDUCAÇÃO A PARTIR DE UMA LEITURA DA LEI ALAGONA Nº 7.800/2016, DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE Nº 775/2021 E DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

A Lei nº 7.800/2016 do estado de Alagoas, intitulada de Escola Livre e sob a temática do MESP, assemelha-se aos projetos espalhados pelos legislativos municipais e estaduais do país. Tal como se observa nos projetos, essa lei propõe alguns princípios, previstos em seu

artigo 1º. Os incisos II e III desse artigo apresentam respectivamente o seguinte: “pluralismo de ideias no âmbito acadêmico”; “liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência.” (ALAGOAS, 2016). O texto constitucional, por sua vez, em seu artigo 206, incisos II e III, apresenta na devida ordem: “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”; “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.” (BRASIL, 1988). Ao comparar a lei alagoana com a Constituição Federal de 1988, nota-se que na primeira houve a supressão dos enunciados sobre o pluralismo das concepções pedagógicas e sobre a liberdade de ensinar. Diante disso, é importante destacar aquilo com que Penna (2017, p.41) complementa a respeito dos projetos do MESP: “[...]estão excluindo todas as atribuições vinculadas ao ofício do professor, à sua atividade profissional, ou melhor dizendo, à docência.”

Na lei alagoana, a supressão do texto constitucional que salvaguarda a liberdade de ensinar pode ser compreendida como um tipo de censura prévia. Além da supressão, a Lei alagoana nº 7.800/2016, usurpando a competência da União de legislar sobre a educação, ainda apresenta em seu texto uma listagem com os deveres do professor, seguindo assim os mesmos parâmetros do MESP. O texto toma como pressuposto que os docentes são abusadores da inexperiência dos estudantes e são autoritários e desrespeitosos em relação às convicções morais, ideológicas e religiosas desses e de seus pais. Pode-se perceber isso nos dispositivos que fixam alguns desses deveres do modo como estão na lei, em seu artigo 3º, os quais transcrevem-se a seguir:

I – O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;

[...]

IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis. (ALAGOAS, 2016).

Por esse viés, a liberdade de ensinar não pode ser admitida porque o ensino proporcionado pelos professores das escolas públicas brasileiras é visto na lei como aquilo que pressupõe tal listagem de deveres: abuso, autoritarismo, imposição e intolerância. Decorre disso o caráter de censura prévia instaurado pela lei sob discussão. Na decisão do STF, é significativo o que diz o ministro Marco Aurélio acerca dos direitos e das liberdades, tanto dos docentes quanto dos estudantes:

Ao docente é garantida autonomia na escolha de recursos, métodos e instrumentos pedagógicos, considerados o pluralismo de ideias e a coexistência de valores, teorias e doutrinas. Ao aluno, a Constituição Federal encerra, no artigo 220, de modo categórico, regra peremptória a revelar a liberdade de consciência, pensamento, expressão e informação[...] Nesse contexto, a liberdade de expressão exerce papel insuplantável, de extrema relevância, em variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e **proibição da censura**. É por meio dela que ocorre a **participação democrática**, a possibilidade de os mais diferentes e inusitados pontos de vista serem externados de forma aberta. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, presentes diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões. (BRASIL, 2020, p.10, grifo nosso).

É relevante destacar ainda da citação anterior o que diz o ministro sobre os direitos e a proteção das liberdades dos estudantes. Conforme seu posicionamento, vê-se que essa proteção já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, não somente na Constituição Federal, como bem coloca o ministro, mas também em outras legislações, a saber a LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isto é, do ponto de vista unicamente utilitário, não resta a menor necessidade de outros parâmetros que assegurem esses direitos, como, por exemplo, a lei sob análise.

Ainda, no que tange aos princípios, merece destaque o art. 1º, I, da Lei alagoana nº 7.800/2016, que se apresenta em favor de uma idealizada neutralidade e se coloca dessa forma: “I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado.” (ALAGOAS, 2016). A ideia da neutralidade se mostra incompatível com o pluralismo de ideias do inciso II, da mesma lei, bem como com o texto constitucional e, ainda, com a LDB. A decisão da Suprema Corte vem a corroborar esse pensamento:

A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala. (BRASIL, 2020 p. 6-7).

A exclusão da tolerância em relação a diferentes posicionamentos, modos de pensar e visões políticas, como está comentada na decisão do STF, traduz-se, claramente, em posições que ferem a democracia. Além disso, a neutralidade e as supressões da Lei alagoana nº 7.800/2016, embasadas nas ideias do MESP, bem como a imposição de uma censura prévia, denotam o caráter autoritário e antidemocrático, típico de leis impostas em regimes ditatoriais, que atuam para o silenciamento das divergências, do pensamento crítico, das ciências, entre outros aspectos que fortalecem o ambiente democrático. É notório que a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e pensar criticamente está intimamente relacionada a regimes em que

prevalece a democracia e onde os direitos humanos são respeitados ao máximo. Sobre isso, é importante observar o que diz Silva (2014, p. 236):

Já vimos que o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista.

Um ponto em comum entre a lei alagoana, com a temática do MESP, e a Lei Complementar catarinense nº 775/2021, que trata do *homeschooling*, diz respeito ao vício formal de competência. Isso está entre as razões que levaram ambas as leis a serem declaradas inconstitucionais respectivamente pelo STF e pelo TJ/SC. Ambas usurpam a competência privativa da União no que tange à criação de leis sobre a educação conforme o art. 22, XXIV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sobre o tema, é relevante observar o que diz a doutrina: “É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.” (MENDES; BRANCO, 2018, p.1.353).

O *homeschooling* segue o mesmo caminho do Escola Sem Partido no que concerne à limitação ao pluralismo de ideias e ao estímulo à criticidade. No artigo 10-A, § 1º, da Lei Complementar catarinense nº 775/2021, está posto:

A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social, deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a 8h (oito horas) mensais, e dar-se-á por meio de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados. (SANTA CATARINA, 2021).

O artigo 10-A, § 3º, por sua vez, estabelece os meios de comprovação da participação comunitária do aluno ao determinar que:

A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar nas atividades descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis instruídos com filmagens ou fotografias, ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo. (SANTA CATARINA, 2021).

Por fim, o artigo 10-G e seus incisos estabelecem os meios para a fiscalização da participação comunitária:

A fiscalização da educação domiciliar será realizada: I – pelo Conselho Tutelar do Município de residência do educando, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido. (SANTA CATARINA, 2021).

Nota-se um “esforço” por uma compensação socializadora para o afastamento que o *homeschooling* pode provocar. No entanto, a escola propriamente dita tem um papel muito reduzido nesse aspecto quando se observa a limitação de suas atribuições. Basicamente, essa limitação se traduz de forma genérica em uma fiscalização que envolve “[...] os órgãos de educação no âmbito de suas respectivas competências.” (SANTA CATARINA, 2021). Ora, isso equivale a enfraquecer sobremaneira a competência solidária entre a família e o Estado no que concerne à educação dos jovens. É o que diz o ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 888.815², que inclusive é tomado como fundamentação para a decisão do TJ/SC sobre a lei catarinense:

[...] em nenhum momento a Constituição concebeu o Estado como mero agente avaliador de desempenho escolar. O texto constitucional é expresso no sentido de conferir ao Estado – e à família – papel muito mais amplo, de verdadeiro condutor dos rumos educacionais de todos. Por mais paternalista que isso possa parecer, é o sentido da Constituição. (BRASIL, 2018, p.6).

A lei sequer faz menção à periodicidade da avaliação dos órgãos da educação. Essa redução da competência do Estado e da escola a órgãos avaliadores e fiscalizadores apenas cria a possibilidade de que preceitos constitucionais que garantem aos estudantes o direito à socialização, ao contato com diferentes discursos e, portanto, à pluralidade de ideias, não se concretizem como ocorre efetivamente no ambiente escolar por mais problemática que seja a estrutura educacional brasileira. Nota-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, inclusive por parte de ministros que não consideram a matéria inconstitucional, uma prudência no que concerne à necessidade de uma regulamentação do *homeschooling* que verdadeiramente garanta a socialização, o desenvolvimento da tolerância, o convívio com a diversidade etc. É o caso do ministro Alexandre de Moraes:

A frequência, que deverá ser analisada por especialistas, mesmo que seja diversa da tradicional, não irá apenas avaliar pedagogicamente o aluno, mas também será necessário que permita a **plena avaliação de sua convivência comunitária e da**

² Anterior à lei catarinense, mas com mesmo tema.

concretização de sua socialização, a partir da pluralidade de ideias. (BRASIL, 2018, p. 13, grifo nosso).

Poder-se-ia esperar que a lei catarinense, posterior ao recurso extraordinário nº888.815, contemplasse tais aspectos, mas, como visto, não foi o que ocorreu. A decisão do TJ/SC pela inconstitucionalidade toma como razão principal o vício formal evidenciado também no julgamento do recurso, mas não deixa de referir a força vinculante da decisão por parte do STF no que diz respeito à emissão de juízos: “[...] é preciso deixar claro que esta Corte não emite juízo em torno do mérito do ensino domiciliar, pois essa tarefa já foi desempenhada (e com força vinculante) pelo STF.” (SANTA CATARINA, 2023, p. 6).

Ainda assim, é possível notar em algumas passagens da decisão do TJ/SC prudência similar àquela notada no julgamento do recurso; e no mesmo sentido de garantir uma educação democrática em caso de *homeschooling*. Em um primeiro momento, isso é feito por meio da citação da ementa do recurso, que entre outras coisas estabelece: “A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria **cidadania**, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a **esclarecida, politizada, desenvolvida.**” (BRASIL, 2018 apud SANTA CATARINA, 2023, p. 7, grifo nosso).

Em outra passagem, a decisão faz menção à pluralidade do ambiente escolar e ao desafio da tarefa que é criar uma lei sobre o *homeschooling* que contemple a socialização e a integração comunitária próprias de ambientes educacionais tendencialmente democráticos, ao contrário do que faz a lei catarinense cujo calibre é a vaguidade sobre tal aspecto.

A lei do Estado de Santa Catarina, nesse prisma, rompe de maneira radical com a base do ensino nacional que hoje se pratica no país para implantar um novo modelo que oferece a opção pela promoção do ensino no recôndito do lar, com novas regras de avaliação e controle de frequência, além de toda uma estruturação (por parte dos pais e do Estado) para se alcançar a socialização e a integração comunitária desses alunos que ficarão de fora do ambiente plural da escola. (SANTA CATARINA, 2023, p. 12).

Limitar crianças e adolescentes ao contato com a pluralidade de ideias é antidemocrático, visto que não conviverão com as diferenças entre sujeitos, etnias ou crenças. Em outras palavras, não conviverão com a possibilidade de controvérsia. Propostas como a do *homeschooling* são propositadamente limitadas e elitistas, pois além de visarem a interrupção do convívio com o diferente, não demonstram em momento algum, em sua lei e projetos, preocupação com as responsabilidades institucionais de produzir melhorias para a educação

pública. Sobre tais aspectos, o enunciado 18 do Fórum Nacional de Justiça Protetiva (FONAJUP) é claro e direto:

O ensino domiciliar (homeschooling) viola o direito à convivência comunitária e o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que impede sua socialização e controle de evasão escolar pelo Conselho Tutelar, como determinado no artigo 12, VII, da Lei 9394/96. Cabe aos entes federativos oferecer escola pública, gratuita, integral, próxima à residência, da creche ao ensino superior, com valorização dos professores, visando ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, preparando para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A perspectiva individualista do *homeschooling* tolhe a possibilidade de convívio, buscando promover vagamente como contrapartida à permanência, para estudo, das crianças em casa, o que é chamado na lei de “participação comunitária” e “interação social” em atividades tanto públicas quanto privadas. Para tais providências, há pouco detalhamento, mas conhecendo a natureza ideológica dessa investida, nota-se que deve prevalecer o convívio restrito, já que o ultraconservadorismo impulsionador do *homeschooling* só busca o homogêneo, o que é igual, o que não oferece “riscos” a uma certa forma de pensar. É com base nesse posicionamento que os ambientes da experiência infantil terminam limitados, só sendo permitidos aqueles absolutamente aceitos pelos pais — e isso é tomado como uma espécie de socialização na lei. Penna (2019, p.27) destaca a insuficiência de certos modos de socialização sem a incorporação do ambiente escolar como *locus* tendencialmente emancipatório:

A socialização realizada no curso de inglês ou no clube não dá conta desta pluralidade da esfera pública, pois encontram-se apenas pessoas de uma mesma classe social. A socialização que acontece nas Igrejas muito menos, porque só convivem pessoas que aderem a uma mesma confissão religiosa. É uma socialização fechada pelo consenso, que procura anular o vazio ou o suplemento. Não se trata de impossibilitar a subjetivação, afinal de contas ninguém pode controlar totalmente a subjetividade dos jovens, mas a tentativa de reduzir ao máximo o espaço para a emancipação.

Nos termos que lhe cabem, o direito constitucional, tomado como fundamento no presente estudo, não se distancia das posições dos intelectuais do campo educacional que têm debatido a educação de inclinação democrática e os ataques que sofre. Nota-se em posições como a de Silva (2014), a defesa do elemento democrático sobre a educação, a relação disso com a cidadania dos estudantes, a prevalência de uma perspectiva pluralista e a indicação de que, em um contexto educacional, é a escola que deve intermediar esses processos:

A consecução prática dos objetivos da educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realizará **num sistema educacional democrático**,

em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição, como são: igualdade de condições para o acesso e **permanência na escola**; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas[...] (p.852, grifo nosso).

Além de todos esses aspectos até aqui abordados, deve-se considerar também que as investidas ultraconservadoras tematizadas no presente estudo – Escola Sem Partido e *homeschooling* – vão igualmente de encontro ao que se entende como educação em direitos humanos, muito embora essa contraposição seja velada. Em conformidade com o entendimento de Piovesan e Fachin (2017, p.27), a educação em direitos humanos deve propiciar aos estudantes entre outros aspectos “[...]o desenvolvimento da personalidade humana e o senso de dignidade, permitindo às pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre, justa e democrática.”

Nota-se na Lei alagoana nº 7.800/2016, a relação entre alguns de seus enunciados e os enunciados da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)³. A primeira, em seu anexo I, ao apresentar os deveres do professor, enuncia, entre outros aspectos, que o docente: “[...] deverá abster-se de **introduzir**, em disciplina ou atividade obrigatória, **conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas** ou ideológicas dos estudantes ou **de seus pais ou responsáveis**.” (ALAGOAS, 2016, grifo nosso). Em um primeiro momento, essa “norma” parece estar em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 26, item 3, que dispõe o seguinte: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.” (ONU, 1948). Observando do mesmo modo a CADH, a impressão é igualmente de consonância entre o que propõe a lei de Alagoas e esse tratado, quando se toma o art. 12, item 4, que orienta que: “**Os pais**, e quando for o caso os tutores, **têm direito a que seus filhos** ou pupilos **recebam a educação religiosa** e moral **que esteja acorde com suas próprias convicções**.” (OEA, 1969, grifo nosso).

O *homeschooling*, por seu turno, só aparentemente também se filia aos dispositivos de direitos humanos mencionados. A forte ligação entre essa agenda educacional ultraconservadora e o fundamentalismo cristão parece encontrar nos dispositivos de direitos humanos o abrigo jurídico perfeito. E embora a Lei Complementar catarinense nº 775/2021 em

³ Conforme entendimento do STF a Convenção Americana de Direitos Humanos possui status de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, pois foi aprovada antes da EC 45/2004. (MENDES; BRANCO, 2018). O controle de convencionalidade ocorre por meio de uma análise da consonância entre o que estabelece o direito interno no que diz respeito às diretrizes normativas por este estabelecidas e as convenções internacionais de direitos humanos adotadas pelo Brasil. Ademais o não cumprimento dos tratados de direitos humanos, pelo Estado que é parte deles, gera a probabilidade de ação pelo sistema interamericano de direitos humanos. (MAZZUOLI, 2018).

seu texto não faça menção direta a tal contexto, é preciso sempre levar em consideração o que lhe dá origem e com que ideário ela se engaja. Isso é perceptível no Recurso Extraordinário nº 888.8815, pois um dos argumentos utilizados pelo recorrente para a concessão do *homeschooling* é a oposição a temas religiosos trabalhados em sala de aula (BRASIL, 2018). Para seus defensores, o meio educacional prejudica e deturpa o que eles entendem como valores religiosos. Entretanto, Piovesan, Fachin e Mazzuolli (2019) entendem que o art. 12, item 4 da CADH implica em que os pais, no ambiente familiar, introduzam os filhos na religião da qual fazem parte, porém não podem constrangê-los a seguir obrigatoriamente essa religião. Introduzir um modo de pensar é diferente de obrigar alguém a se engajar com isso.

Os adeptos e defensores do Escola Sem Partido e do *homeschooling* entendem que a CADH protege a família no espaço privado contra interferências consideradas impróprias e praticadas pelo poder estatal. Ou seja, a família em seu espaço privado pode e deve educar seus filhos de acordo com seus valores e crenças.

Cabe, então, elucidar por que essa aparente relação entre direitos humanos e as investidas educacionais tratadas no presente estudo não são válidas. Em primeiro lugar, a manobra está em observar o art. 12, item 4 da CADH isoladamente, como preferem tratar os adeptos da agenda educacional estudada. Faz-se necessário enfatizar que a utilização desse dispositivo está condicionada aos princípios do Protocolo de *San Salvador*. O art. 13, item 2 do referido protocolo prevê que os pais possuem o direito de escolher uma educação que promova entre outros aspectos: “capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, [...], favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos [...]” (OEA, 1988). Como Penna (2017) chama a atenção, a lógica é invertida. Isto é, a proteção do espaço privado pela CADH não significa intromissão na esfera pública do que naquele primeiro espaço se determina. A defesa da introdução de valores morais e religiosos em ambiente doméstico não condiciona ou justifica a interrupção da apresentação de outras concepções no espaço escolar público. A CADH, como explica Penna (2017, p.47), “[...] não está tratando da prestação de serviços.”

Nesse sentido, o direito dos pais não pode se sobrepor aos objetivos que o Estado almeja para o cumprimento da educação nacional. Sobre isso, vale destacar aquilo com que Ximenes (2016, p. 56) complementa: “O direito de escolha dos pais, portanto, não pode ser interpretado como um direito absoluto que se sobreponha aos objetivos educacionais públicos definidos nas normas educacionais, nos projetos pedagógicos e na abordagem didática dos docentes.”

Por fim, durante a votação do Recurso Extraordinário nº 888.815, que trata do *homeschooling*, o STF fez menção à ADI 5537, que declarou a Lei alagoana nº 7.800/2016 com

a temática do Escola Sem Partido inconstitucional: “[...] os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo.” (BRASIL, 2018, p. 9). Tal posicionamento da Suprema Corte só reforça o quanto essas investidas ultraconservadoras conversam entre si e andam na contramão do que se conhece como direitos humanos.

No que diz respeito aos tribunais que julgaram inconstitucionais as leis analisadas, a abordagem sobre os direitos humanos difere, mas não implica contradição entre as decisões. No caso da decisão do STF em sede de ADI 5537, contrária ao Escola Sem Partido, a abordagem sobre direitos humanos na relação com a educação democrática é bem evidente. Dispositivos de direitos humanos, nessa relação, são mencionados consideravelmente, inclusive como fundamentação para a declaração de inconstitucionalidade. Já a decisão do TJ/SC não se atém à questão. Todavia, deve-se lembrar que essa decisão segue o Recurso Extraordinário nº 888.815 que, por sua vez, é dialógico, já que é composto pelas várias vozes, pelos posicionamentos diversos dos ministros. A questão dos direitos humanos no Recurso Extraordinário nº 888.815 é igualmente bem trabalhada na relação com a educação, em alguns momentos, inclusive, dependendo do ministro, para tecer defesa do *homeschooling*, mas, é prudente destacar, isso nunca se realiza mediante a intromissão das determinações do espaço privado no espaço público, como foi discutido anteriormente.

4 EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA SOB AMEAÇA: OUTRAS INVESTIDAS DA AGENDA ULTRACONSERVADORA

Mais precisamente a partir de 2015, a educação no Brasil tem sido alvo de programas e projetos ultraconservadores que tem por pauta uma pedagogia supostamente neutra e sem viés ideológico. No entanto, sabe-se que são projetos que visam a exclusão e o cerceamento da liberdade de expressão tanto dos docentes quanto dos discentes, o particularismo de ideias e um ambiente educacional calcado no medo. Além das investidas ultraconservadoras já analisadas, Escola Sem Partido e *homeschooling*, existem outras, a exemplo do Programa Nacional das Escolas-Cívico Militares e do Novo Ensino Médio.

De forma sucinta, o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares foi imposto por meio do Decreto nº 10.004/2019, do então presidente Jair Bolsonaro, e prevê uma gestão compartilhada administrativo-pedagógica das escolas públicas. Ou seja, os militares são incumbidos de inserir no meio escolar seus fundamentos e princípios. Uma gestão que anda na contramão do que se entende por democrática, que por meio de regras predeterminadas

engessam os envolvidos. (MASCARENHAS; SILVA, 2020). Além disso, o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares é considerado “[...] um porvir do tempo da Ditadura Militar que colocava sobre a lente os(as) professores(as), a gestão escolar e alunos(as) das escolas, baseado numa concepção behaviorista e de modelagem de comportamento.” (MASCARENHAS; MONTEIRO; MOREIRA, 2022, p. 70).

Nesse ambiente escolar compartilhado com militares, é possível observar um gradativo crescimento do que Foucault (1987) chama em suas obras de docilização dos corpos. No caso do que se trata no presente trabalho, essa docilização é dos corpos dos estudantes. Isto é, moldam-se esses indivíduos mediante emprego de disciplina em conformidade com seus interesses e ideário. Isso é visível por meio de imposição de fardamento, atitudes e comportamentos de um modelo de educação singular, que visivelmente afronta o art. 206, especialmente o inciso III, tal como explica Piacentim (2013, p.23): “A liberdade de ensinar e transmitir conhecimento não poderá ser limitada por questões de ordem ideológica. Assim, o inciso III do art. 206 é taxativo ao garantir o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.”

Os docentes a todo instante são fiscalizados e sofrem interferência em suas metodologias de ensino; isto é, de maneira autoritária ocorre um engessamento na forma de ensinar. Nos dados da pesquisa a seguir, pode-se confirmar uma interferência militar considerável na forma de ensinar, na gestão compartilhada: “Dos 18 professores colaboradores da pesquisa, 55,6% afirmaram que já tiveram interferência no seu trabalho, 33,3% que não; e 11,1% que não a aceitam.” (MASCARENHAS; SILVA, 2020, p. 6).

Essa invasão do espaço profissional docente é incompatível com a discussão de Silva (2014, p.258), no âmbito do Direito Constitucional, sobre o direito de liberdade. Ao refletir acerca das dimensões do direito de conhecer, o autor pontua que, obedecendo certos limites, há uma liberdade de escolha do professor concernente ao seu objeto de ensino. Essa liberdade “[...] fica condicionada aos currículos escolares e aos programas oficiais de ensino (art. 209). Dentro dessa baliza, impende ao professor ministrar o seu curso com a liberdade de crítica, de conteúdo, forma e técnica que lhe pareçam mais corretos.”

É notório que é mais uma investida ultraconservadora incompatível e divergente tanto da LDB quanto do que se entende por educação em direitos humanos. Cabe destacar que no estado de São Paulo, a Lei nº 17.359/2021, que instituía a implantação do modelo de Escolas Cívico-Militares na rede de ensino pública, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça daquele estado (TJ/SP).

Outra investida ultraconservadora é o “Novo” Ensino Médio, que surgiu de maneira autoritária, por meio de medida provisória que posteriormente foi convertida na Lei nº

13.415/2017 na gestão ultraliberal de Michel Temer. O ultraliberalismo costuma se apropriar do que lhe é conveniente. Em função disso, embora possa parecer, não há grandes contradições entre ultraliberalismo e ultraconservadorismo, inclusive porque ser ultraliberal é sê-lo pelo aspecto econômico da vida social e não exatamente em decorrência de valores morais e religiosos. É sabido que governos ultraliberais buscam a redução massiva do Estado, “[...]inviabilizando direitos sociais sem qualquer comedimento em relação às condições de vida do povo.” (CARA, 2019, p.27). Nesse contexto, surgiu tal investida, sob os argumentos de que o Ensino Médio era extenso, pouco atrativo aos jovens, que o desempenho dos alunos brasileiros do Ensino Médio era ruim e que, portanto, havia necessidade de melhorá-lo conforme apontava a avaliação do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA). Cara (2019) reforça que a elite econômica e ultraliberal brasileira propaga e se utiliza como referência para educação indicadores do PISA, mas não faz o devido investimento na área como sugere os relatórios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), órgão este que coordena o próprio PISA.

O Novo Ensino Médio começou a ser implantado no ano de 2022 e funciona basicamente da seguinte forma: o estudante, a partir do segundo ano do Ensino Médio, deve optar entre um dos cinco itinerários formativos, que têm um currículo composto pela Base Nacional Curricular Comum (BNCC), além de apresentar as disciplinas de forma agrupada. Ocorre que, por falta de infraestrutura, localização, falta de profissionais habilitados, muitas escolas públicas não conseguem dispor de todos os itinerários. São diretrizes que precarizam as circunstâncias de uma etapa do ensino que já apresentava outras dificuldades antes. Com isso, a própria ideia que se tem dessa fase como etapa básica da educação fica comprometida: “A principal crítica a essa formulação diz respeito ao enfraquecimento do sentido do ensino médio como ‘educação básica’, consagrado na LDB de 1996 e que pressuporia uma formação comum.” (SILVA, 2018, p. 4).

É imprescindível a necessidade de mudanças no âmbito escolar. Entretanto, tal investida visa o retrocesso e produz desigualdade. Retrocesso no sentido de que o Ensino Médio volta fatiado e excludente como o ensino do passado, resultante de políticas para a educação “[...] cuja marca é a subordinação das finalidades formativas ao regime de produção capitalista.” (BUGS; TOMAZETTI; OLIARI, 2020, p. 93). A desigualdade é visualizada na redução de oferta dos itinerários por muitas escolas públicas, o que acaba limitando os jovens ao ingresso em determinados cursos universitários, porém em contrapartida irá atender aos anseios do mercado, que tem por objetivo moldar a educação para habilitar os jovens ao mundo do

trabalho, de maneira bem similar ao que Freire (2018) chamava de Educação Bancária⁴. Nesse sentido, Canotilho (2016, p. 405), ao abordar os direitos fundamentais, enfatiza que a educação é tratada como mercadoria: “Esse mundo – o do ‘bem-estar’, o do ‘estado social’, o da ‘democracia económica e social’ – passou a ser alvo de todas as desconstruções. [...] Onde se tinha arreigado o ‘bem educação’ passou a implantar-se a ‘commodity’ instrução.”

Percebe-se que após o golpe de 2016, e com o avanço do ultraliberalismo econômico no Brasil, houve uma série de supressão de direitos adquiridos ao longo da história do país, principalmente no âmbito do trabalho. Para evitar protestos, como aqueles que aconteceram em 2013, foi necessário remodelar a educação a fim de buscar mais domínio e conformação da sociedade de forma a atender os preceitos empresariais. (BARBOSA, 2019). Ademais Leher (2010, p.379, apud SILVA; SOUZA, 2018, p. 16-17) aponta que o empresariado está fortemente ligado a projetos de educação pública, mas essa classe aparece disfarçada de organizações não governamentais (ONGS) que atuam, via de regra, em prol de causas não abrangidas pelo poder público. E se não são ultraconservadores, aos seus projetos estão aliados:

Essa investida na educação pública vem sendo efetivada por meio de entidades âncoras [...] As entidades que organizam essa ofensiva ocultam seu caráter corporativo e empresarial por meio da filantropia, da responsabilidade social das empresas e da ideologia do interesse público. As mais relevantes são: a) o Instituto Ayrton Senna (respaldado por corporações do setor financeiro, do setor agromineral, do setor de agroquímicos, editoras interessadas na venda de guias e manuais, provedores de telefonia, informática e internet, engajadas no cyber-rentismo); b) a Fundação Roberto Marinho, principal grupo de comunicação localizado no Brasil; c) Fundação Victor Civita, vinculada a um grupo econômico que, entre outras, edita uma revista que vem difundindo que a educação é um tema técnico-gerencial (Revista Nova Escola), apoiada pelas editoras, pelo capital financeiro, agromineral, pelas corporações da área de informática, etc.; d) Grupo Gerdau que, por meio de Jorge Johannpeter, preside o movimento e que outrora foi organizador do Movimento Brasil Competitivo (2001) que, em certo sentido foi o germe do ‘Movimento Todos pela Educação’ [...] Compõe ainda o Conselho de Governança da iniciativa outras representações do capital: Fundação Bradesco, Grupo Pão de Açúcar, FEBRABAN, SESC, ABN Amro, Fundação Educar DPaschal, Faça Parte-Instituto Brasil Voluntário, Grupo Ethos, entre outros.

O campo jurídico não impediu a investida ultraconservadora de seguir em frente. A ADI nº 5599, documento este crítico à medida provisória convertida em lei como Novo Ensino Médio, foi proposta, mas foi julgada improcedente. Em 2023, após o primeiro ano de

⁴ Para Freire (2018), a educação bancária corresponde ao modelo de ensino tradicional por meio do qual o professor é determinado como aquele que domina o saber e transmite o conhecimento ao estudante, que é um ouvinte passivo. Nesses moldes, o professor deposita o conhecimento na cabeça dos alunos como se enchesse algo que sempre esteve vazio.

implementação, o Novo Ensino Médio veio acompanhado de uma enxurrada de críticas, tanto por parte dos alunos quanto dos professores e estudiosos da educação. Por conta disso, a portaria do MEC nº 627, do terceiro mandato do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, suspendeu por sessenta dias o cronograma de implementação do Novo Ensino Médio com a finalidade de concluir a consulta pública que trata da avaliação e da reestruturação da política nacional do Ensino Médio. Até a conclusão do presente artigo, esses trabalhos não se concluíram.

Nota-se, pois, que são incessantes as tentativas de minar as perspectivas de fortalecimento de uma educação pública e democrática. O Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares e o Novo Ensino Médio vêm na esteira do Escola Sem Partido. E apesar de a lei alagoana nº 7.800/2016 ter sido declarada inconstitucional em sede de ADI 5537 pelo STF, tal como visto nas seções anteriores, o MESP deixou o seu legado, mesmo que logo após a decisão da Suprema Corte, o seu fundador, Miguel Nagib, tenha abandonado o movimento.

Atualmente é ainda possível encontrar projetos de lei e até mesmo leis que reproduzem os mesmos conteúdos com uma pequena mudança na roupagem, como é o caso da Lei Ordinária nº 18.637/2023, recentemente sancionada, mais uma vez no estado de Santa Catarina. Tal lei tem como prioridade a alteração do anexo II, da Lei nº 17.335/2017, que trata da instituição de datas e festividades do referido estado. A Lei Ordinária nº 18.637/2023 tem por objetivo inserir, sempre no período que compreende os dias 8 e 14 de agosto, a chamada Semana Escolar de Combate à Violência Institucional contra a Criança e o Adolescente. Em outras palavras, isso corresponde a uma semana para tratar das supostas agressões praticadas por professores sobre seus alunos. Ademais essa lei, em seu art. 2º, busca, assim como a inconstitucional lei alagoana, determinar que seja sempre informado, durante o período mencionado, que o ensino deve ser neutro e que esteja de acordo com as convicções religiosas das famílias; tudo isso por meio de um cartaz semelhante ao do MESP. Espera-se que o Judiciário seja acionado para frear de maneira célere leis do tipo que, como visto em momento anterior, afronta a Carta Magna brasileira e os direitos humanos. Além disso, é muito perigosa a criação de leis nesses moldes, pois pode abrir caminhos para a perseguição, e até mesmo para a criminalização da forma de ensinar dos professores, a partir de uma suposta violência docente para a qual não se tem dados concretos.

Ademais, é preciso lembrar de uma violência real que é parte considerável dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes sem que haja relação causal alguma com a atividade docente. Trata-se da violência que ocorre no seio familiar. Essa é uma preocupação que recai também sobre o *homeschooling*. A sua lei correspondente, aqui analisada, pouco discorre sobre a proteção da criança. Perto dos mecanismos de proteção que o ECA determina para as escolas,

a lei do *homeschooling* é precária, poder-se-ia dizer até silente. Ademais o referido Estatuto trata tanto a criança quanto o adolescente como sujeitos de direitos. Ambos possuem prioridade e proteção integral em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Já a Lei Complementar catarinense nº 775/2021, quanto a essa proteção, não orienta como e com que frequência ela ocorrerá. Diante disso, é bastante pertinente a afirmação de Penna (2019, p. 27): “Ao tentar transformar a ‘educação domiciliar’ uma alternativa à educação escolar, ignora-se a importância da escola como parte da rede de proteção das crianças e dos adolescentes.” Não se deve esquecer o importante papel da escola em muitos casos de denúncia de violência contra crianças e adolescentes englobando muitas ocorrências de violência sexual. Em inúmeras situações são os professores que percebem algo errado com os alunos. Não raramente, o mal descoberto está dentro de casa. Naturalmente, é preciso prudência para evitar generalizações perigosas que recaiam negativamente sobre todos os pais ou responsáveis, transformando ilusoriamente a exceção em regra. Ainda assim, a violência dentro de casa é um fato e isso é algo que depõe contra o *homeschooling* e afronta de modo veemente os direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se demonstrar que a inconstitucionalidade da Lei alagoana nº 7.800/2016, inspirada no Escola Sem Partido, e da Lei Complementar catarinense nº 775/2021 do *homeschooling*, vem na esteira do caráter antidemocrático dessas investidas sobre a estrutura educacional brasileira e sobre os direitos humanos. Para isso, realizou-se um cotejo entre essas leis e as decisões dos tribunais – STF e TJ/SC. A partir daí, chegou-se a uma reflexão crítica sobre as leis observadas e acerca de outras manifestações antidemocráticas de natureza similar e igualmente orientadas à desestruturação do pouco de educação democrática que o Brasil atingiu. Apesar de toda a agenda ultraconservadora ter logrado pouco êxito até o período de conclusão desse artigo, é necessário plena atenção sobre ela.

Seja como for, ainda se dista muito de um panorama educacional com a qualidade necessária almejada, mas não é com retrocessos e projetos autoritários que se vai atingir esse ponto. É o contrário disso o que se deve buscar. Um projeto de educação não está desvinculado de um projeto de sociedade. Não é à toa que as investidas ultraconservadoras e as ONGS herdeiras da Educação Bancária se valem tanto da esfera educacional. Estão conscientes de que controlar esse setor é fundamental para a concretização de suas concepções de mundo, de trabalho e de ser humano. A escola não deve ser refém nem do mercado, nem da igreja nem da família. Deve ser uma instituição independente desses aspectos e absolutamente ligada a um

projeto de sociedade realmente democrático, que privilegie o fortalecimento dos direitos e das liberdades, a redução das desigualdades, o acolhimento das minorias sociais e a qualidade de vida real das pessoas. Os indivíduos que formam o que é chamado de sociedade não vão atingir esse ponto sem o desenvolvimento da reflexão crítica e da compreensão sobre o funcionamento da vida social e de suas instituições. Nesse sentido, a escola é uma peça-chave. Por isso é que em qualquer lugar e momento da história é essa a instituição, e elementos a ela fortemente relacionados, como ciência, arte e cultura por exemplo, o alvo de ataques e mudanças tão bruscas quanto autoritárias, quando, ao contrário disso, a escola deveria ser, no mínimo, um lugar de auxílio à emancipação do que é mais importante: os estudantes.

Sobre o presente estudo, a expectativa que surge é a da sua continuidade e aprofundamento. Do mesmo modo, espera-se, singelamente, que possa servir como uma pequena contribuição tanto para o campo do direito quanto para o campo educacional, e que possa de alguma forma auxiliar outros trabalhos acadêmicos.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016**. Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o programa “escola livre”. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195> Acesso em: 12 fev. 2023.

ANED - Associação Nacional da Educação Domiciliar. **Quem Somos**, 2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned> Acesso em: 15 fev. 2023.

BARBOSA, C. S. O Novo Ensino Médio de Tempo Integral: reducionismo, privatização e mercantilização da educação pública em tempos de ultraconservadorismo. **e- Mosaicos - Revista Multidisciplinar de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura do Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira**, Rio de Janeiro, v.8, n.19, p. 94-107 set/dez. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/e-mosaicos/article/view/46449/31708> Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3261**, de 08 de outubro de 2015. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL%203261/2015 Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. **Repercussão geral no RE nº 888.815/ RS**. Min. Relator Roberto Barroso, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF> Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537/AL**. Min. Relator Roberto Barroso, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837203> Acesso em: 1 fev. 2023.

BUGS, J. D. V.; TOMAZETTI, E. M.; OLIARI, G. A Reforma do Ensino Médio (Lei 13.415/2017): um estudo de revisão bibliográfica. **Políticas Educativas**, Paraná, v. 14, n. 1, p. 86-97, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Poled/article/view/109579/59355> Acesso em: 6 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. G. Terceira Modernidade – Banalização do Bem. In: LINHARES, E. A.; MACHADO, H. B.; NETO, A. R.; *et al.* (Org.) **Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. São Paulo: Atlas, 2016.

CARA, D. Contra a barbárie, o direito à educação. In: CASSIO, F; (Org.). **Educação contra a barbárie: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar**. São Paulo: Boitempo, 2019.

CHUEIRI, V. K.; KOZICKI, K. Impeachment: a arma nuclear constitucional. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 108, p. 157-176, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/PKW8c7yQfs6gqBKMnh3KLFG/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 22 maio 2023.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FONAJUP. **Enunciados do Fórum Nacional da Justiça Protetiva**. Disponível em: <https://abraminj.org.br/forum-nacional-da-justica-protetiva/> Acesso em: 24 mar. 2023.

GOMINHO, L. B. F.; SOUZA, A. L. A. Situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45650/situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil> Acesso em: 14 fev. 2023.

MASCARENHAS, A. D. N.; SILVA, A. M. M. DIDÁTICA E PROJETO EDUCACIONAL VIGIADOS: Didática e projeto educacional vigiados: reconversão colonial na escola cívico-militar - uma afronta aos direitos humanos. In: ENCONTRO DE PESQUISA EDUCACIONAL DO NORDESTE (EPEN), 4-7, nov. 2020, Salvador. Anais do XXV EPEN. Salvador, 2020. Disponível em:

http://anais.anped.org.br/regionais/sites/default/files/trabalhos/20/7485-TEXTO_PROPOSTA_COMPLETO.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

MASCARENHAS, A. D. N.; MONTEIRO, A. M.; MOREIRA, J. S. Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares: militarização das escolas públicas no Brasil. **Revista Debates Insubmissos**, Caruaru, Ano 5, v.5, nº 17, p. 64-81, Edição Especial 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/article/view/252640/41570> Acesso em: 2 abr. 2023.

MATTOS, A. et al. Educação e liberdade: apontamentos para um bom combate ao Projeto de Lei Escola sem Partido. In: FRIGOTTO, G. (Org.). **Escola “sem” partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

MAZZUOLI, V. O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MOREIRA, H. A.; MOURA, F.; TEIXEIRA, P. Homeschooling, ensino de controvérsias e o novo conservadorismo brasileiro. **Cadernos de Pesquisa** (Fundação Carlos Chagas), v. 52, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/9693/4506> Acesso em: 15 fev. 2023.

MOURA, F. P. O movimento Escola sem Partido e a reação conservadora contra a discussão de gênero na escola. In: PENNA, F. A.; QUEIROZ, F.; FRIGOTTO, G.; (Org.). **Educação democrática: antídoto ao Escola sem Partido**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> Acesso em: 24 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/humanrights/universaldeclaration/translations/portuguese?LangID=por> Acesso em: 24 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Protocolo de San Salvador**. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. San Salvador: OEA, 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm Acesso em: 26 mar. 2023.

PENNA, F. A. Programa ‘Escola Sem Partido’: uma ameaça à educação emancipadora. In: GABRIEL, T. C.; MONTEIRO, A. M.; MARTINS, M. L. B.; **Narrativas do Rio de Janeiro nas aulas de História**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

PENNA, F. A. O Escola Sem Partido como chave de leitura do fenômeno educacional. In: FRIGOTTO, G. (Org.). **Escola “sem” partido**: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

PENNA, F. A. A defesa da “Educação Domiciliar” através do ataque à educação democrática: a especificidade da escola como espaço de dissenso. **Revista Linguagens, Educação e Sociedade**, Teresina, Ano 24, n. 42, p. 8- 28, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/9336/pdf> Acesso em: 20 fev. 2023.

PIACENTIM, A. I. O direito à educação na Constituição Democrática de 1988. In: CINTRA, R. S.; PINTO, D. B. B. (Org.) **Direito e educação**: reflexões críticas para uma perspectiva interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F.; FACHIN, M. G. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19 n. 117, p. 20-38, fev./maio. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1528> Acesso em: 25 mar. 2023.

PIOVESAN, F.; FACHIN, M. G.; MAZZUOLI, V. O. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTA CATARINA. **Lei complementar nº 775, de 3 de novembro de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “dispõe sobre o sistema estadual de educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/775_2021_lei_complementar.html Acesso em: 20 fev. 2023.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5061030-73.2021.8.24.0000**. Relatora Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 2023. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50610307320218240000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=472e9c142ef4b894cd4d8b172a564a7c Acesso em: 21 fev. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei ordinária nº 18637, de 8 de fevereiro de 2023**. Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-18637-2023-santa-catarina-altera-o-anexo-ii-da-lei-no-17-335-de-2017-que-consolida-as-leis-que-dispoem-sobre-a-instituicao-de-datas-e-festividades-alusivas-no-ambito-do-estado-de-santa-catarina-para-instituir-a-semana-escolar-estadual-de-combate-a-violencia-institucional-contra-a-crianca-e-o-adolescente> Acesso em: 22 mar. 2023.

SILVA, A. L. B.; SOUZA, M. A. Movimentos conservadores no âmbito da educação no Brasil: disputas que marcaram a conjuntura 2014 a 2018. **Crítica Educativa**, Sorocaba, v.4, n.2, p. 7-23, 2018. Disponível em: <https://www.criticaeducativa.ufscar.br/index.php/criticaeducativa/article/view/353/393>
Acesso em: 15 mar 2023.

SILVA, J. A. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, M. S. A BNCC da Reforma do Ensino Médio: o resgate de um empoeirado discurso. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.34, p.1-15, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/V3cqZ8tBtT3Jvts7JdhxxZk/abstract/?lang=pt> Acesso em: 5 abr. 2023.

XIMENES, S. O que o direito à educação tem a dizer sobre “Escola Sem Partido”? In: **A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. São Paulo: Ação Educativa, 2016.